



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601040-75.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601040-75.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSE CARLOS MALTA MARQUES REQUERENTE: ELEICAO 2018 BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO DEPUTADO ESTADUAL, BRENO COUTO DE ALBUQUERQUE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA 2018. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.

Não são admitidos embargos declaratórios que visam a promover a rediscussão da matéria julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis.

Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/03/2019 Desembargador Eleitoral JOSE CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Breno Couto de Albuquerque Melo, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB no pleito de 2018 em face do Acórdão TRE-AL nº 12.742, que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do embargante, no entanto, determinou a devolução do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

O embargante sustenta que a decisão combatida se encontra eivada de omissão, uma vez que não teria considerado que os partidos (MDB e PRTB) se coligaram na eleição de 2018. Afirma que, ao contrário do que consta no Acórdão embargado, os partidos PRTB e MDB fizeram parte da mesma coligação majoritária, o que afastaria, no seu entender, qualquer irregularidade na doação realizada e recebida do partido MDB e do candidato eleito ao cargo de Deputado Federal Isnaldo Bulhões Barros Júnior, com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Alega que tal omissão contida no Acórdão é peça fundamental para a análise acerca da legalidade da doação realizada. Articula que foram estabelecidas duas permissões legais para a distribuição de recursos do FEFC para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos: a) caso de inexistência de candidatura própria ou b) quando os partidos fizerem parte da mesma coligação na circunscrição.

Argumenta que o TRE-AL conferiu, de forma desarrazoada, uma interpretação extensiva ao dispositivo do art. 19, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017 quando fez referência apenas a coligações proporcionais, exigência essa que não está prescrita no dispositivo da resolução.

Finaliza defendendo que a redação do dispositivo é clara e que a omissão se identificaria no presente Acórdão haja vista que não considerou a existência da coligação majoritária entre os partidos PRTB e MDB, de maneira que, em havendo COLIGAÇÃO (majoritária e/ou proporcional) na circunscrição, é permitido a doação entre partidos de recursos oriundos do FEFC, ora caracterizado no presente caso.

Por outro lado, o embargante sustenta que o Acórdão recorrido fora omissivo em relação ao que dispõe o art. 83, §3º, da Resolução 23.553/2017, que prevê:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...);

§3º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 33 e 34 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis serão intimados para fins de devolução ao erário, se já não demonstrada a sua realização. (grifo nosso)

Assim, alega que admitindo a existência de irregularidade na aplicação dos recursos, a teor do dispositivo acima, deveria ter sido imposta a responsabilidade da devolução dos recursos ao órgão partidário e seus responsáveis, o que ensejaria a responsabilidade solidária desses, e não a responsabilidade exclusiva do candidato recebedor dos recursos, tal como entendeu esta egrégia corte.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral fundamentou que, partindo da leitura do Acórdão como um todo (relatório, fundamentação e conclusão), não se observa a alegada omissão no julgado, pelo que opinou pelo não provimento dos aclaratórios, com a manutenção da decisão recorrida (Id. 609063), diante da ausência de vício de omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Éo relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Regional embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Breno Couto de Albuquerque Melo, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB no pleito de 2018 em face do Acórdão TRE-AL nº 12.742 (Id. 490313), que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha do embargante e determinou a devolução do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Conheço dos embargos de declaração uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis:

Código Eleitoral:

“Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.”

Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

In casu, adiante de logo, que os presentes embargos não se enquadram em nenhuma das hipóteses acima elencadas, visto que voltados a discutir a correta aplicação (interpretação) de texto legal, matéria de Recurso Especial e não de Embargos de Declaração.

Da análise da decisão combatida, percebe-se que inexiste qualquer vício lógico ou de compreensão, eis que o sentido do julgado é perfeitamente claro e acorde com seus fundamentos.

No que diz respeito ao suscitado vício de omissão, de igual modo, também inexiste, visto que a decisão examinou e discorreu sobre o dispositivo do art. 19, §1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Inclusive, a despeito de ter ficado vencido na discussão, a Corte, por maioria, firmou a tese da exigência de os partidos doador (MDB) e donatário (PRTB) integrarem a mesma coligação proporcional para caracterizar a regularidade da doação de recursos oriundos do FEFC.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se inapropriados haja vista inexistir qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão atacado.

Além do mais, observa-se da via manejada que o embargante visa, em verdade, rediscutir matéria apreciada e julgada, quando para esse desiderato outros são os meios admissíveis. Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos – omissão, contradição e obscuridade – do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.
2. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a

apreciação jurídica dos elementos dos autos.

3. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

Verifica-se mero inconformismo com a conclusão a que o relator e a Corte alcançaram no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10) (Destaques acrescentados).

Assim, caso o embargante entenda existir error in iudicando no julgado embargado, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso dos embargos declaratórios, em busca do resultado pretendido.

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de

rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator